



Processo nº 15504.017946/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.880 – 2^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente LAMARTINE EUSTÁQUIO CORRÊA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-45.869, proferido pela 18^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 48/54) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento (e-fls. 26/30), referente ao exercício 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado do lançamento em 20/9/2010 (fl. 32), representado conforme procuração de fl. 33, o contribuinte apresentou impugnação instruída com documentos, fls. 2 a 25, em 20/10/2010, contestando o lançamento.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, que cancelou a declaração retificadora nº 04.02.50.19.55-85 e alterou a restituição para R\$ 0,00, alega, em síntese, que os proventos de aposentadoria percebidos são isentos em decorrência de ser portador de moléstia grave desde o ano de 2003.

Esclarece que requereu, em 24/03/2010, por meio do processo nº 15504.004819/2010-22, restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ser portador de patologia elencada em Lei.

Com a finalidade de comprovar o direito à isenção dos proventos de aposentadoria e a restituição a que faz jus, juntou ato de aposentadoria datado de 10/09/1991 referente aos proventos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, instituição pública conforme exigido pela legislação vigente, reconhecendo que é definitivamente portador de moléstia grave, desde 2003. Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento de que tal laudo deve prevalecer.

Informa que, paralelamente ao pedido de restituição, foi instaurado pela RFB, em 23/6/2010, processo de nº 15504.010890/2010-44, em seu nome, o qual foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e Perícias GRA. Assim, foi solicitado que comparecesse para a realização de perícia. No dia e hora agendados, apresentou vasta documentação comprovando sua situação de saúde, desde 2003. Entretanto, foi emitido parecer acompanhando o período considerado por Laudo emitido pela Assembleia Legislativa, ou seja, considerando a isenção de novembro de 2008 a outubro de 2011, por ser portador de patologia classificada no CID 10 pelos nºs 125.1 Doença aterosclerótica do coração, 125.2 Infarto antigo do miocárdio e 125.5 Miocardiopatia isquêmica.

Entende que nem toda a documentação foi analisada, de forma que traz aos autos os documentos médicos de fls. 8 a 25 e pede que sejam examinados pela Junta Médica da RFB. Requer agendamento de perícia médica presencial, nos termos do artigo 35, Seção IV do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, DOU 30/09/2011, indicando peritos.

Requer, caso o novo parecer seja pelo não enquadramento definitivo a partir de 2003, que sejam explicitadas as razões em contrário, tendo em vista o princípio constitucional da motivação das decisões.

Sustenta que, pelos documentos constantes do processo, restou comprovado que preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente posto que detém moléstia grave diagnosticada por serviço médico oficial do município, permitindo o

reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria definitivamente a partir de 2003.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O contribuinte, servidor aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado de MG, entende que a lei lhe concede o direito de buscar, em qualquer serviço médico oficial, o reconhecimento de seu direito à isenção e aduz ser portador de sequela de acidente vascular cerebral (paralisia irreversível e incapacitante) e miocardia isquêmica (cardiopatia grave) desde 2003, conforme laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. Requer, com base nos documentos médicos anexados á impugnação, o reconhecimento da isenção mediante a revisão do Parecer Médico Pericial nº 0400-10, mencionado pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos de fl. 27/28.

De acordo com o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004, os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, cuja base legal é o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/1995, determina que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

E o §5º também do artigo 39 prevê que: “As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III –da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Como se observa pelos dispositivos legais citados, para que o contribuinte tenha direito à isenção em comento é necessário que haja a comprovação, concomitantemente, das seguintes condições: serem seus rendimentos oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma e de ser ele portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Nos termos do artigo 30 da Lei 9.250, de 1995, e do § 4º do artigo 39 do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico

oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte apresenta, com a impugnação, os seguintes documentos, fls. 8 a 25: Resumo de Relatório de Alta do Hospital Mater Dei datado de 20/08/... (não consta o ano); Ficha de Internação constando História Clínica e Exame Físico do mesmo hospital (data de atendimento inicial: 18/8/2003); Laudos e Exames – Ecodoppler de carótidas e vertebrais e Ecocolordopplercardiograma - Hospital Mater Dei - ambos datados de 19/8/2003; Relatório médico emitido pelo Dr. Jomar de Abreu Cunha, CRM-7078, em 11/8/2010; Atestado médico emitido pelo Dr. Múcio Leão Coelho Jr., CRM-16.510, em 14/9/2010, Documentos referentes aos protocolos dos processos nºs 15504.004819/2010-22 e 15504.010890/2010-44. Os demais documentos mencionados pelo contribuinte não foram juntados à impugnação.

Observa-se que também o Laudo emitido por médico vinculado a Centro de Saúde Municipal, mencionado pelo impugnante, não consta destes autos e que todos os documentos acima citados foram emitidos por médicos particulares ou da rede hospitalar privada.

Quanto ao pedido de perícia, pertine transcrever parte do Voto inserido no Acórdão nº 02-40.490, emitido nesta mesma data por esta Turma de Julgamento no processo nº 15504.004819/2010-22, referente à restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em relação ao 13º salário, reivindicado ao argumento de ser o contribuinte portador de moléstia grave:

(...)

Pelas mesmas razões acima expostas, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro a perícia solicitada este processo.

No que tange aos julgados trazidos pelo impugnante, não possuem eficácia normativa para serem estendidos a outros casos, somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios (art. 100, inc. II do CTN).

Conforme já dito, o parágrafo 4º do artigo explicitou literalmente que, a partir de 01/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial conclusivo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu artigo 111, estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Assim, não há como esta autoridade julgadora, somente com base nas provas apresentadas acatar a isenção pleiteada e, consequentemente, excluir os rendimentos provenientes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais da base de cálculo na forma pleiteada pelo requerente e, por não ter sido comprovado que este era portador de doença grave durante o ano calendário 2006, deve ser mantido o lançamento.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 59/64), o recorrente, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a *classificação indevida como isentos por moléstia grave os rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, no valor de R\$ 100.069,58.*

Mérito

O recorrente, no intuito de fazer um breve histórico do presente caso, conta que em novembro de 2009, requereu à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, laudo para fins de isenção de imposto de renda, apresentando, àquela instituição, relatório médico e exames recentes efetuados junto a Clínica do Coração. Como resultado obteve o laudo computando seu direito a isenção no período de 01/11/2008 a 31/10/2011. Inconformado, solicitou a revisão da data inicial e da validade do laudo, tendo em vista que a cardiopatia grave do qual foi acometido ter ocorrido no ano de 2003 ocasionando, ainda, AVC isquêmico e paralisia irreversível e incapacitante, porém teve o seu pedido revisional negado.

Informa que diante destes fatos e ciente de que a lei lhe concede o direito de buscar, em qualquer serviço médico oficial, o reconhecimento de sua isenção recorreu ao único serviço médico oficial que, por sua própria formação, o atenderia — o Sistema Único de Saúde — SUS — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — Centro de Saúde Tia Amância, que atestou em Laudo Médico ser o interessado, **desde 2003, definitivamente portador** de patologias identificadas na Classificação Internacional de Doenças — sobre os CID 169.4 — Sequela de Acidente Vascular Cerebral (paralisia irreversível e incapacitante) e 125.5 — Miocardiopatia Isquêmica (Cardiopatia Grave).

Munido desta documentação, em 24/03/2010, requereu à SRF, por intermédio do processo n.º **15504.004819/2010-22**, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por ser portador de patologia elencada

Em 23/06/2010 a Receita, por sua própria iniciativa, abriu outro processo sob n.º **15504.010890/2010-44** e encaminhou ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do GRA, que entrou em contato com o contribuinte, solicitando o comparecimento à perícia que seria agendada. Informa que ficou surpreso, pois o Centro de Saúde Tia Amância havia emitido documento revestido de detalhamento, especificidade e conclusividade, fazendo constar de

forma clara e inequívoca seu enquadramento na norma isentiva desde o ano de 2003, no entanto, compareceu na data marcada e juntou documentação comprobatória para apreciação dos peritos médicos, porém alega que o setor de perícias médicas do Ministério da Fazenda sequer analisou a documentação apresentada, tão somente corroborou laudo médico emitido pela Assembleia Legislativa, com erro na aposição da data de acometimento da patologia.

Assevera, ainda, que foi autuado por não ter comprovado a moléstia no respectivo ano calendário, constante desta notificação de lançamento e que segundo o Parecer Médico Pericial nº 400-10 o contribuinte somente faz juz ao benefício isentivo da lei temporariamente, de novembro de 2008 a outubro de 2011.

Finalmente discorda da interpretação dada a data inicial e validade do laudo, pois segundo o art. 39, § 5º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99, a isenção deverá ser aplicada aos rendimentos percebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada em laudo pericial. Desta forma, entende que deve ser considerada a data apostila no laudo médico oficial Municipal, tendo em vista que tal documento identifica, com clareza, o início da patologia no ano de 2003.

Como pode-se ver a presente lide cinge-se a controvérsia acerca da data inicial e validade a ser considerada para o começo da fruição do benefício de isenção do imposto de renda contido nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88.

De início, convém reproduzir o relatado na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação (e-fls. 27):

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. De acordo com o Parecer Médico Pericial nº 0400-10, de f1.15 do processo de nº 15504.010890/2010, o contribuinte se enquadra temporariamente a partir de novembro/2008 até outubro de 2011, na isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores.

O julgamento de piso manteve a autuação pelos seguintes motivos:

...a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle...

...Observa-se que também o Laudo emitido por médico vinculado a Centro de Saúde Municipal, mencionado pelo impugnante, não consta destes autos e que todos os documentos acima citados foram emitidos por médicos particulares ou da rede hospitalar privada...

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88,in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - *os valores recebidos a título de pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O interessado apresentou nos autos a seguinte documentação, a fim de comprovar as suas alegações: Laudos, relatórios e exames médicos (e-fls. 8/23 e 65/78).

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Neste caso concreto, não há dúvidas quanto a natureza dos rendimentos auferidos pelo requerente, são proventos de aposentadoria, cumprindo perfeitamente este requisito para fins de fruição do benefício de isenção do imposto de renda.

Em relação ao laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, o interessado possui 03 (três) documentos que atendem as formalidades legais, conforme a seguir:

- a) Emitido em 13/11/2009, pela Gerência-Geral de Administração de Pessoal, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, *identificando como data de fruição do benefício isentivo o período compreendido entre 01/11/2008 a 31/10/2011* (e-fls. 65);
- b) Emitido em 16/08/2010, pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG, concluindo que o interessado *se enquadra temporariamente para fins de fruição do benefício isentivo no período de novembro/2008 a outubro/2011* (e-fls. 66); e
- c) Emitido em 22/03/2010, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, *identificando como data de início da enfermidade o ano de 2003.* (e-fls. 67).

Como pode-se ver que o contribuinte também cumpre o segundo requisito para fazer juz ao benefício de isenção.

Quanto a controvérsia sobre qual deve ser o marco inicial deste, entendo que a legislação de regência não estabelece nenhuma hierarquia entre laudos emitidos pelos diferentes órgãos públicos, sendo todos válidos, para a finalidade a qual se destinam, tendo os seus limites definidos no próprio documento.

Considerando, ainda, o disposto no artigo 112 da Lei 5.172/66, in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, *interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Entendo que o interessado faz juz ao benefício de isenção do imposto de renda, desde o ano de 2003, devendo a infração de omissão de rendimentos contida na presente autuação ser integralmente exonerada.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura